

TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZAÇÃO

*Georgenor de Sousa Franco Filho **

Aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando sanção, com ou sem vetos, do Presidente da República, o Projeto de Lei n. 4302-E/ 1998, que cuida de trabalho temporário e atuação das empresas de prestação de serviços, tem sido de duras e ácidas críticas.

Tencionava comentar essa nova legislação, mas resolvi mais indicado esclarecer os pontos, que, a meu juízo, mais têm ensejado controvérsias. Parlamentares, membros da magistratura e do Ministério Público, pessoas ligadas ao direito do trabalho apontam diversas inconsistências nesse Projeto de Lei, todas no caminho da precarização do trabalho no Brasil. Daí escolhi essa modalidade de exame para apreciar o que se pretende afinal com trabalho temporário e terceirização.

Um parlamentar absurdamente, declarou que a Lei Áurea seria revogada ou que a CLT estaria sendo "assassinada". Exageros a parte, não há nenhuma uma coisa, nem outra. A Lei n. 3383, de 13.3.1888, não foi revogada. Não existem escravos no Brasil. Até mesmo esses anúncios midiáticos de "trabalho escravo", que transformaram o Pará e os paraenses em senzala e capatazes não merecem crédito. O que existe, nesse particular, é trabalho forçado, bastando que as pessoas que se equivocam leiam a Convenção n. 105 da OIT, ratificada pelo Brasil.

A CLT por sua vez está vivíssima. Criticada por muita gente, nossa Consolidação não é mais (em sua maior parte) aquela

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito pela USP, Professor Titular da UNAMA e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

aprovado por Vargas em 1943. Foi alterada. Substancial e grandemente mudada e atualizada. Pouco resta do original. E a ela, a vetusta CLT, agrupa-se uma copiosa legislação extravagante, que modificou muita coisa dos direitos dos trabalhadores. E, permitam-me, muito mais graves que as mudanças propostas agora, como a que ocorreu em 1965, quando terminaram a estabilidade decenal e criaram uma falsa "opção" pela FGTS, que não garante nem emprego, nem tempo, nem nada. E, pior, a "opção" de antes passou com a atual Constituição a ser um estranho "direito" do trabalhador (art. 7º, II), que, ao ser admitido, não sabe se, amanhã, ainda estará empregado ou simplesmente receberá as guias para sacar o que estiver na sua conta vinculada.

Observo que, no passado, fui radicalmente contra a terceirização. Escrevi, há muitos anos, sobre "marchandage" opondo-me a esse tipo de atividade. Os tempos mudaram. E me dei o direito de me atualizar e reavaliar meu posicionamento. Recordo, por oportuno, que não sou liberal, nem neoliberal, nem nenhuma dessas expressões da moda. Sou apenas um observador da vida humana, e me sinto muito bem assim.

Feitas essas digressões, vamos a alguns (exatos 10) pontos do projeto aprovado.

1. TRABALHO TEMPORÁRIO - Já existe, regulado pela Lei n. 6.019/74, promulgada após a denúncia da Convenção n. 96 da OIT pelo Brasil. Depois, Portaria do Ministério do Trabalho ampliou o prazo desse tipo de contratação dos originais 3 meses para 9 meses. O Projeto aprovado não mudou nada. Apenas incorporou o que está na Portaria n. 789/2014, do Ministério do Trabalho. Não é bom isso, porque a regra do direito do trabalho é o contrato de emprego por prazo indeterminado, e este tipo se

enquadra nos chamados contratos de trabalho por prazo determinado (que são exceção).

2. FÉRIAS - Ao contrário do que vem sendo propalado, não há no Projeto de Lei nenhum dispositivo que preveja o fim desse direito. Elas são constitucionais e só podem desaparecer via emenda constitucional. Quem passará a ter obrigação de pagar as férias com o acréscimo de 1/3 e concedê-las é o prestador de serviços e não o tomador (esta é a única mudança). E, mais, se não forem integrais, serão necessariamente parciais e sempre com acréscimo de 1/3. Neste ponto, não vejo prejuízo ao trabalhador.

3. 13º SALÁRIO - A situação é a mesma das férias. A fonte pagadora é o prestador de serviços, que é o empregador efetivo do trabalhador. Ao cabo, nada muda para o bolso do obreiro.

4. CONCURSO PÚBLICO - Continuarão a ser realizados. Como a admissão no serviço público se dá, regra geral, por concurso público, é impossível a contratação genérica de pessoas para ingressarem em seu quadro efetivo, e, como temporários, somente em setores específicos (limpeza e segurança, como se pratica hoje). Existem setores que não podem ser terceirizados, salvo modificação constitucional e essa futura Lei não é emenda constitucional. Veja-se os arts. 37 e 40 da Constituição

5. LICENÇA MATERNIDADE - Embora exista a regra contida na Sumula n. 244, IV, do TST, que garante o emprego da gestante contratada por prazo determinado, aquela Corte tem entendido que não se aplica ao contrato temporário, por não se enquadrar nessa espécie de contrato. Entendo que o contrato temporário é contrato por prazo determinado apenas regido por norma extravagante e nada mais. Ademais, a licença maternidade não é "estabilidade provisória" ou "garantia de emprego". É direito

previdenciário. A garantia de emprego é direito trabalhista. O primeiro (previdenciário) não foi proibido. Caberá ao prestador de serviços a responsabilidade perante o órgão da Previdência Social. O prestador pagará a empregada e será ressarcido pela Previdência Social.

6. EMPREGO x DESEMPREGO x ROTATIVIDADE - Dizem que o número de empregados vai diminuir. Não acredito. Nossa população de desempregados passa de 12 milhões. Os desempregados brasileiros são mais que a população da Bélgica, Grécia e Portugal, quatro vezes a do Uruguai e superior a de outras dezenas de países do mundo. A rotatividade existe. É a mobilidade de mão de obra natural no mundo, desde que o mundo é mundo. Não é novidade e, com ou sem essa lei, a incógnita permanecerá

7. TRABALHADOR DESTREINADO - Aponta-se que serão contratados trabalhadores sem treinamento pelas empresas terceirizadas para colocação nos tomadores de serviço. Acredito que não será assim. Nenhum contratante vai querer um trabalhador sem qualificação, habilitação e preparo. Logo, isso deve ser esquecido.

8. CONTRATAÇÃO NA GREVE - A nova lei permitirá a contratação de temporários durante greve dos trabalhadores regulares e isso seria prejudicial. Ocorre que isto está previsto expressamente no art. 9º Lei 7.783, de 1989, que é nossa lei de greve. Não é novidade alguma.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Esta forma de responsabilização do tomador está consagrada no Direito brasileiro. Veja-se a Súmula n. 331 do TST, que é aplicada diuturnamente pela Justiça do Trabalho. Aparentemente, pelo texto aprovado, não será necessária a participação do tomador na relação processual

nem constar no título executivo judicial: condenado o prestador, e este sendo inadimplente, a obrigação seria automaticamente transferida ao tomador. Porém, se for assim, estará sendo violado o art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LV (contraditório e ampla defesa), da Constituição. A ação na Justiça do Trabalho deverá ser ajuizada contra prestador e tomador e a condenação, se houver, será do prestador, e, subsidiariamente, do tomador, como é hoje.

10. IGUALDADE SALARIAL - Segundo está previsto, o trabalhador terceirizado deve ter o mesmo salário do efetivo. Acredito que, das duas uma, ou não haverá terceirização alguma, ou a prestadora de serviços vai ter prejuízo. Observo que essa regra vem sendo aplicada na Justiça do Trabalho desde 2010 (veja-se a Súmula n. 8 do TRT da 8ª Região).

Por derradeiro, a sua vigência, diferentemente da modificação das gorjetas no Brasil (Lei n. 13.418, de 13.3.2017) que só vai vigorar em maio, por força da "vacatio legis", o Projeto de Lei começará a vigorar no dia em que for publicado. Sua vigência é imediata e seus efeitos também. Resta saber se será sancionado integral ou parcialmente, ou se será aguardada a votação do Projeto de Lei 4.330-I, de 2004, que está tramitando no Senado da República, tratando de terceirização.

Em síntese, sou parcialmente favorável às novidades que devem ser introduzidas e penso que deixei isto bastante claro, sendo estes apenas alguns comentários iniciais (e extremamente sucintos) que merecem ser feitos sobre as mudanças que devem ser trazidas à Lei n. 6.019/74 e que poderão ser revistos no futuro.

Belém, 25.3.2017